



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº
Assunto
Origem
Data

PMC/SEGOV/116/2002
ENCAMINHAMENTO/Faz
Secretaria Municipal de Governo
12/04/02

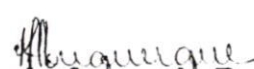
Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projetos de Leis que:

- **"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa Social e dá outras providências"**;
- **"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências"**;
- **"Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências"**;
- **"Altera Redação do art. 2º, da Lei n. 2.299, de 5 de junho de 2001"**;
- **"Altera a Redação do art. 2º, da Lei n. 2.298, de 5 de junho de 2001"**, a fim de serem avaliados e votados pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


P/ **Marcelo Armando Rodrigues**
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
Congonhas/MG

LEITURA EM PLENÁRIO	
118	Reunião ORDIN.
EM 16 / 04 / 02	
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Projeto de Lei N. 021 /2002

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art.1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei nº 2.114, de 1º de outubro de 1996, e posteriormente modificado pela Lei nº 2.257, de 9 de junho de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CMAS e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), é órgão deliberativo, de caráter permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil no âmbito Municipal, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art.3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor, apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social



CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O CMAS tem a seguinte estrutura:

I Presidência;

II Plenário;

III Secretaria Executiva.

§1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CMAS.

§2º a Presidência e a Secretaria Executiva do CMAS serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

Art. 5º O CMAS será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com representação do Poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

I - Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria da Municipal de Fazenda;
- e) Um representante da Procuradoria Jurídica do Município.

II - Representante da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de Defesa de Direitos de Usuários da Assistência Social;
- b) Dois representantes de Prestadores de Serviços da área de Assistência Social;
- c) Um representante de Profissionais da área da Assistência Social;

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 5º desta Lei.

§1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§3º Somente será admitida a participação no CMAS de representante de entidade juridicamente constituída.

§4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social

Guilherme Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máximo;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O CMAS reformulará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 21 de março de 2002

GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Assistência Social

PROJETO DE LEI N.º 021/2002
APROVADO EM 10/20 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 13 FAVORÁVEIS - NULOS
CONTRÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 30 DE abril DE 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adaptar ao novo modelo determinado pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social, através da SAS – Secretaria de Assistência Social e CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

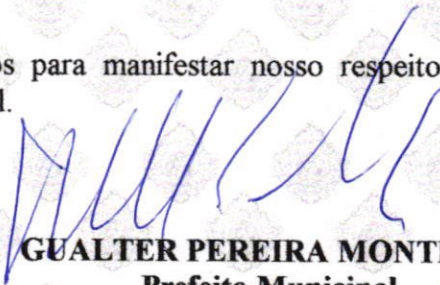
O nosso Município já vem funcionando com o CMAS, uma vez que já nos encontramos em gestão municipal na Assistência Social.

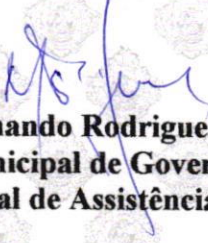
A construção da Assistência Social dentro de um novo prisma, enquanto Política Pública integrada a Seguridade Social, é um processo dinâmico que tem por objetivo socializar, discutir e divulgar a nova concepção de Assistência Social, estabelecido na Legislação vigente no País.

Partindo das diretrizes da LOAS, descentralização Político Administrativa, participação popular, primazia da responsabilidade do Estado na condição da Política de Assistência Social em cada esfera de governo, o Estado – Gestor – assume o papel de articulador/coordenador e executor da Política de Assistência Social, enquanto que o Conselho desempenha papel diferenciado e de fundamental importância, ou seja, o de acompanhar, fiscalizar e deliberar.

Assim, esperamos que essa Edilidade, reconheça que o presente Projeto de Lei que é extremamente essencial para os objetivos traçados pela Administração Municipal, no tocante a Política de Assistência Social, propondo, apenas, a redefinição do Conselho Municipal de Assistência Social, pelo que esperamos que se proceda a sua aprovação, na forma exata como proposto.

Aproveitamos para manifestar nosso respeito e consideração aos membros do Poder Legislativo Municipal.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Secretaria

*Remeter ao plenário para
na leitura.*

Congonhas, 15/04/02.

Eduardo Cordeiro Matos
Eduardo Cordeiro Matos
Presidente



REQUERIMENTO
CMC/083/2001



Exmº Sr
EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
DD Presidente da Câmara Municipal
CONGONHAS MG

Os Vereadores que abaixo subscrevem, em conformidade com ao artigo 160 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, REQUER a V.Exª que os Projetos de Leis:

PROJETO LEI Nº 020/2002 – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROJETO LEI Nº 021/2002 – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROJETO LEI Nº 022/2002 – DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROJETO DE LEI Nº 023/2002 – ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.299, DE 05 DE JUNHO DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 024/2002 – ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.298, DE 05 DE JUNHO DE 2001,

sejam colocados em regime de “URGÊNCIA ESPECIAL”, face a necessidade de adequação imediata da estrutura na esfera municipal das atividades de assistência social, sob pena de inviabilização da execução regular dos programas assistenciais.

Requerem, outrotanto, a designação da reunião em conjunto das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Saúde e Assistência Social; Obras e Serviços Públicos e Tributação Finanças e Orçamento, para o próximo dia 19 de abril de 2002, às 10 horas, mantendo o fluxo normal desta reunião e inclusão das matérias supra citadas na pauta da 12ª reunião ordinária a se realizar no dia 23 de abril de 2002, para 1º e 2º turnos de discussões e votações.

Por derradeiro, requerem que o Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Presidente dos trabalhos, nomeie o relator dos projetos, nesta data.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de abril de 2001.

Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

À
Secretaria

Remeter ao Procurador
para emissão de
parecer.

Câmara, 17.04.2002.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente





Congonhas, 17 de abril de 2.002.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de lei nº 024/2002 – Altera a redação do art. 2º da Lei nº 2.298, de 5 de junho de 2001.

Projeto de lei nº 023/2002 – Altera a redação do art. 2º da Lei 2.299, de 5 de junho de 2001.

Projeto de lei nº 021/2002 – Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

PARECER:

Tratam-se de projetos de lei visando modificar a estrutura e competência do Conselho Municipal de Assistência Social e a competência do Secretário Municipal de Assistência Social.

As mudanças propostas estão devidamente justificadas, pois coadunam com as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social.

Os projetos são de iniciativa do Executivo, que é competente para tal.

Pelo exposto, entendemos que os projetos são legais e constitucionais.

Este é o nosso parecer, smj.



ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

À
Secretaria

Remeter ao Presidente
da CLSR para
designar relator,
parecer em conjunto.
Câmara, 13.04.2002.

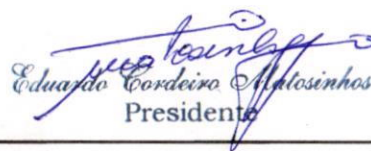

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

À
Secretaria



Fica designado o
Vereador José Maria
como relator da
matéria.

Câmara, 13.04.2002


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

Congonhas, MG, 18 de abril de 2002



Ao
Vereador Vanderlei Custódio Martins
Presidente da CLJRF

PARECER EM COJUNTO DAS COMISSÕES
Legislação, Justiça e Redação Final
Obras e Serviços Públicos
Saúde e Assistência Social
Tributação, Finanças e Orçamento

Ref.: PROJETO LEI Nº 020/2002 – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROJETO LEI Nº 021/2002 – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROJETO LEI Nº 022/2002 – DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROJETO DE LEI Nº 023/2002 – ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.299, DE 05 DE JUNHO DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 024/2002 – ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.298, DE 05 DE JUNHO DE 2001,

PARECER:

Os projetos de leis retro relacionados são originários do Poder Executivo e visam reestruturar a área de assistência social na esfera municipal.

Os textos relativos à formação de conselhos, estão, ao contrário da legislação em vigência, preservando a participação dos mais variados segmentos da sociedade civil,



através de seus segmentos específicos, desde que organizados de forma jurídica e em regular funcionamento.

Na proposta que trata do Fundo Municipal de Assistência Social, há também, uma adequação da norma legal em exercício, de modo a aprimorar e atualizar o seu fluxo e a sua dinâmica.

Quanto às matérias objetivando alterações na estrutura da Secretaria de Assistência Social e no rol de atividades dos cargos de Secretário, chefes de divisões e Chefes de Seções, são todas de natureza administrativa, não gerando nenhuma nova despesa.

A urgência especial no trâmite da proposta é conveniente, face a necessidade do prosseguimento sem interrupções dos programas assistenciais.

Não há comprometimento da peça orçamentária em execução.

O trâmite da proposta segue o rito especial previsto no Regimento Interno da Câmara.

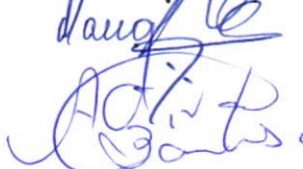
Não se identifica vícios de ilegalidade inconstitucionalidade nos projetos.

Sou pela aprovação de todos.

É o meu parecer.


Vereador **JOSE MARIA DOS SANTOS**
Relator

PELAS CONCLUSÕES 
" " " " " "
" " " " " "
" " " " " "

" " " " " "






CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

À
Secretaria

Remeter ao Plenário
para 1º e 2º
turnos de discussões
e votações.

Câmara, 19.04.2002


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13/2002.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art.1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei nº 2.114, de 1º de outubro de 1996, e posteriormente modificado pela Lei nº 2.257, de 9 de junho de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CMAS e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), é órgão deliberativo, de caráter permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil no âmbito Municipal, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art.3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor, apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;



XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMAS tem a seguinte estrutura:

I Presidência;

II Plenário;

III Secretaria Executiva.

§1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CMAS.

§2º a Presidência e a Secretaria Executiva do CMAS serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

Art. 5º O CMAS será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com representação do Poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

I - Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria da Municipal de Fazenda;
- e) Um representante da Procuradoria Jurídica do Município.

II - Representante da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de Defesa de Direitos de Usuários da Assistência Social;
- b) Dois representantes de Prestadores de Serviços da área de Assistência Social;
- c) Um representante de Profissionais da área da Assistência Social;

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 5º desta Lei.





§1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§3º Somente será admitida a participação no CMAS de representante de entidade juridicamente constituída.

§4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máximo;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.





Congonhas
CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

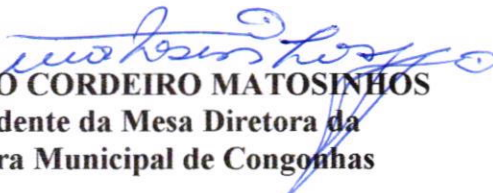
Art. 12. O CMAS reformulará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dois dias do mês de maio de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Ofício N° CMC/186/2002
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas
Data 03/05/2002

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V.Exª os trabalhos que tramitaram na 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 30 de abril:

1.0 PROJETO DE LEI N° 001/2002

Cria o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Congonhas – FUNDO PROFETA e dá outras providências.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por 14 votos favoráveis.

Proposição de Lei 011/2002, de 02/05/2002 ✓

2.0 PROJETO DE LEI N° 020/2002

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa Social e dá outras providências.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por 11 votos favoráveis.

Proposição de Lei 012/2002, de 02/05/2002 ✓

3.0 PROJETO DE LEI N° 021/2002

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por 13 votos favoráveis.

Proposição de Lei 013/2002, de 02/05/2002 ✓

4.0 PROJETO DE LEI N° 022/2002

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por 09 votos favoráveis.

Proposição de Lei 014/2002, de 02/05/2002 ✓

5.0 PROJETO DE LEI N° 023/2002

Altera redação do art. 2º da Lei 2.299, de 05 de junho de 2001.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por 09 votos favoráveis.

Proposição de Lei 015/2002, de 02/05/2002 ✓

6.0 PROJETO DE LEI N° 024/2002

Altera redação do art. 2º, da Lei 2.298, de 05 de junho de 2001.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por 11 votos favoráveis.

Proposição de Lei 016/2002, de 02/05/2002 ✓

RECEBI
07/05/02
Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



7.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2002

Denomina Via Pública (rua Hermano Marçal Seabra)

Aprovado em única discussão e votação por 13 votos favoráveis.

Decreto Legislativo nº 393/2002, de 02/05/2002 ✓

8.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2002

Denomina Via Pública (rua Hilda Santa Fé Maia)

Aprovado em única discussão e votação por 13 votos favoráveis.

Decreto Legislativo nº 395/2002, de 02/05/2002 ✓

9.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2002

Denomina Via Pública (Ponte Atayde Firmino da Costa)

Aprovado em única discussão e votação por 13 votos favoráveis.

Decreto Legislativo nº 396/2002, de 02/05/2002 ✓

10 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2002

Denomina Via Pública (Travessa Benedito Ângelo de Paula)

Aprovado em única discussão e votação por 13 votos favoráveis.

Decreto Legislativo nº 397/2002, de 02/05/2002 ✓

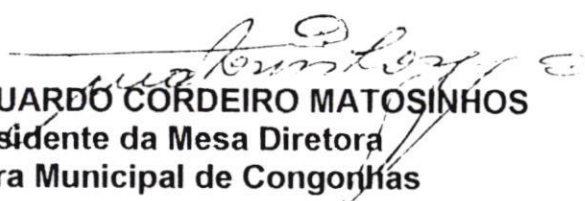
11 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2002

Denomina Via Pública (rua Efigênia da Conceição Santos)

Aprovado em única discussão e votação por 13 votos favoráveis.

Decreto Legislativo nº 398/2002, de 02/05/2002 ✓

Atenciosamente.


Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N. 2.340, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei nº 2.114, de 1º de outubro de 1996, e posteriormente modificado pela Lei nº 2.257, de 9 de junho de 2000, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CMAS e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), é órgão deliberativo, de caráter permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil no âmbito Municipal, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor, apreciar e aprovar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.



CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMAS tem a seguinte estrutura:

I Presidência;

II Plenário;

III Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CMAS.

§ 2º a Presidência e a Secretaria Executiva do CMAS serão ocupadas por um de seus integrantes, eleitos dentre os seus membros titulares.

Art. 5º O CMAS será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com representação do Poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

I - Do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria da Municipal de Fazenda;
- e) um representante da Procuradoria Jurídica do Município.

II - Representante da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de Defesa de Direitos de Usuários da Assistência Social;
- b) dois representantes de Prestadores de Serviços da área de Assistência Social;
- c) um representante de Profissionais da área da Assistência Social;

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das respectivas bases, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a participação das instituições, na forma do art. 5º desta Lei.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandatos sucessivos, e reconduções ilimitadas, em mandatos intercalados.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de representante de entidade juridicamente constituída.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social

Guilherme Pereira Montanaro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máximo;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

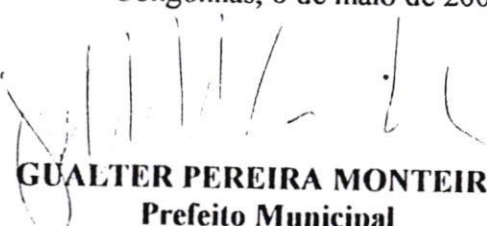
Art. 12. O CMAS reformulará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei.

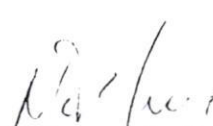
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 8 de maio de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A
Senhor

Prezados,

Congonhas, 02/07/02

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

